



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Projeto de Lei Nº 82/2025

**APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS**

EM: 24 / 11 / 2025

Alberto Petrucio B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

EMENTA: Estabelece diretrizes e sanções para combater a sexualização infantil.

A vereadora Monalysa Madureira de Amorim, no uso de atribuições legais, especialmente o dispositivo contido no **Art. 22** inc.II do Regimento Interno, submete e apreciação e deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. Estabelece diretrizes e sanções para combater a sexualização infantil.

Art. 2º. Considera-se sexualização infantil toda e qualquer exposição, exploração, estímulo ou representação de crianças e adolescentes em situações, posturas, figurinos, linguagem ou contextos que lhes atribuam conotações sexuais ou incompatíveis com sua faixa etária.

Art. 3º. Ficam proibidas, no âmbito do Município de Glória do Goitá:

I – a divulgação, exibição ou veiculação de imagens, espetáculos, eventos, desfiles, apresentações artísticas ou culturais que promovam ou incentivem a sexualização infantil;

II – a organização de desfiles, concursos, premiações ou atividades similares em que crianças ou adolescentes sejam expostos/as à avaliação de atributos físicos ou condutas de caráter sexual;

III – a utilização de trajes, acessórios, maquiagens ou adereços que induzam à adultização de crianças e adolescentes em eventos institucionais ou projetos escolares;

IV – qualquer outra prática que represente ofensa à dignidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais cominações legais:

Laiza Lorthania A. de Lemos
Chefe Legislativo
Matrícula 129-2
10/11/2025



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

- I- Advertência;
II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, a depender da gravidade da infração e da reincidência;
III – suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo mecanismos de fiscalização e denúncia, bem como promovendo campanhas educativas de conscientização sobre o tema.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PLENÁRIO BENDITO DE SOUZA FERREIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2025.

MONALYSA MADUREIRA DE AMORIM

Vereadora/Autora

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

MEMORANDUM FOR THE RECORD

TO: THE CHAIRMAN OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

FROM: [Name]

SUBJECT: [Subject]

DATE: [Date]

REFERENCE: [Reference]

1. [Text]